PARECER PAR - GACS LLRP - 17407/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3024/2014
PROTOCOLO	:	1487853
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	:	BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CONTAS IRREGULARES. PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, INCISO I, 42, *CAPUT,* INCISO IX, E 59, INCISO III, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 75), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor da Prefeitura (peça nº 88), em atendimento à intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 78 e 79.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame limita-se à análise do cumprimento das disposições previstas no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 164, § 3º da Constituição Federal, como segue abaixo:

EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**R$**	**Resultado do Exame**
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	Banco do Brasil S/A		**Regular. Peças nº 39 a 41.**
		Caixa Econômica Federal		
		Instituições Financeiras Não Oficiais		**Irregular. Peças nº 39 a 41**

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas, em sua totalidade, em instituições financeiras oficiais, pois depósitos foram efetivados nos Bancos HSBC BANK BRASIL S.A., ITAÚ S.A., BRADESCO S.A, SANTANDER (BRASIL) S.A. e COOPERATIVO SICREDI S.A, conforme peças n° 39, 40 e 41.

A despeito da escusa do Gestor (peça n° 88), no sentido de que os depósitos efetuados nas instituições não oficiais são referentes aos salários e vencimentos dos servidores e que a Administração teria "alienado" sua folha de pagamento a um banco privado, não foi apresentada qualquer prova para confirmar esta justificativa, tampouco foi demonstrada a licitação e contratação com o banco privado, consoante alegado pelo Gestor.

Outrossim, pelos extratos bancários, se verifica que foram realizadas aplicações financeiras em instituições não oficiais sem relação com o pagamento dos servidores, conforme se demonstra por amostragem abaixo:

a) Nos extratos do Banco Itaú S.A. constam operações denominadas "recebimento de convênios" e "pp curto prazo, com aplicações e resgates", conforme f. 1255 a 1259 da peça n° 39;

b) Nos extratos do Banco Bradesco S.A. apresentam operações

denominadas “resgate de papéis”, conforme f. 1260 a 1267 da peça n° 39;

c) Nos extratos do Banco Santander (Brasil) S.A. constam operações de “Fundos de Investimento” com aplicações e resgates, conforme f. 1285 a 1289 da peça n° 39;

d) Nos extratos do Banco HSBC Bank Brasil S.A. constam operações de saques com cheque, compensação de cheques, e aplicações de renda denominadas APLIC FIC OVER e resgate (RSG FIC OVER), conforme f. 1281/1282 e 1674/1686 das peças n° 39 e 40.

Portanto, tem-se que não houve respeito ao determinado no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pois foram realizadas aplicações e movimentações financeiras em instituições bancárias não oficiais.

Ressalta-se que a matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *“são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou “(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual.” (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)”*

Ademais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *“A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que ‘As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição’.*
>
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que ‘o*

caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista nos artigos 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Por todo o exposto, esta Auditoria entende que a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial não foi sanada, razão pela qual mantém o entendimento registrado na peça nº 75.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 75, cujos

fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, *caput* e IX, e 59, III, todos, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO